

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para regular a limitação ao poder de tributar de que trata a alínea “e” do inciso III do § 6º do art. 155 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para regular a limitação ao poder de tributar de que trata a alínea “e” do inciso III do § 6º do art. 155 da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. A imunidade relativa ao imposto sobre a propriedade de veículos automotores de que trata a alínea “e” do inciso III do § 6º do art. 155 da Constituição Federal será verificada exclusivamente com base no ano de fabricação do veículo, tal como constar no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), de que trata o inciso IX do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou no registro que venha a legalmente substituí-lo.

§ 1º Considerar-se-á implementado o requisito de 20 (vinte) anos de fabricação em 1º de janeiro do vigésimo ano-calendário contados do ano de fabricação do veículo, independentemente da identificação do dia e do mês exatos de fabricação.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo:

I – o ano de fabricação inclui-se na contagem do prazo de 20 (vinte) anos de que trata o § 1º; e

II – não será exigida do sujeito passivo prova diversa ou mais gravosa que o Renavam, ou o registro que venha a legalmente substituí-lo, ressalvados os casos de dolo, fraude ou simulação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, incumbindo ao sujeito ativo o ônus de demonstrar a ocorrência de qualquer dessas situações.”



Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nobres Pares, esta Proposição tem por objetivo conferir maior segurança jurídica à aplicação da imunidade relativa ao imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) prevista na alínea “e” do inciso III do § 6º do art. 155 da Constituição Federal, de modo a explicitar, em norma geral de direito tributário, que a aferição do requisito temporal de 20 (vinte) anos ou mais de fabricação deve ser realizada exclusivamente com base no ano de fabricação do veículo.

A necessidade da medida decorre do fato de que a Emenda Constitucional nº 137, de 9 de dezembro de 2025, embora tenha instituído imunidade de eficácia plena e imediata para veículos terrestres de passageiros, caminhonetes e mistos com 20 (vinte) anos ou mais de fabricação, não disciplinou expressamente o critério de contagem desse lapso temporal, nem definiu quais meios documentais seriam suficientes para a sua comprovação.

Essa lacuna normativa tem ensejado controvérsias judiciais acerca da possibilidade de fracionamento do tempo de fabricação em meses e dias, com a conseqüente exigência, do sujeito passivo, de prova da data exata de produção do veículo.

Em recente julgado analisando o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹ deu razão ao contribuinte para decidir que “A imunidade tributária prevista no art. 155, § 6.º, III, “e”, da CF deve ser aferida considerando-se apenas o ano de fabricação do veículo”, afastando a interpretação de que ao contribuinte caberia o ônus de comprovar a exata data da fabricação do automóvel.

A orientação acolhida pela presente proposição está em consonância, ademais, com a própria realidade normativa e administrativa

¹ SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. 3ª Câmara de Direito Público. Agravo de Instrumento n. 3000920-15.2026.8.26.0000. Relatora: Des. Silvana Malandrino Mollo. Julgado em 2 abr. 2026.



brasileira. Isso porque os registros oficiais de trânsito – em específico o Renavam – identificam o veículo com base no ano de fabricação e no ano-modelo, sem indicação da data exata de produção, e a própria constituição do crédito tributário do IPVA, em diversas legislações estaduais², toma o ano civil como referência para a verificação da situação jurídica do veículo usado.

Além disso, tratando-se a imunidade de questão de verdadeira limitação de competência tributária dos Estados e do Distrito Federal, a legislação a complementá-la reclama exegese apta a assegurar a máxima efetividade ao comando constitucional.

Nessa vereda, conforme dispõe o inciso II e alínea “a” do inciso III, ambos do art. 146 da Constituição Federal, cabe à lei complementar, em matéria tributária, disciplinar as limitações constitucionais ao poder de tributar, bem como disciplinar questões envolvendo os fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos disciplinados da Constituição.

É por isso que o Projeto de Lei Complementar aqui apresentado consiste em veículo adequado a disciplinar a imunidade tributária em tela, que representa limitação constitucional à competência tributária dos Estados e Distrito Federal no que se refere ao IPVA e seu fato gerador.

A medida, portanto, maximiza a efetividade da imunidade prevista, promove uniformidade interpretativa e concretiza o princípio da segurança jurídica, pelo que conclamamos os Nobres Pares a apoiarem a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE

² Veja, a esse respeito, o inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2008/lei-13296-23.12.2008.html>. Acesso em 17 jun. 2026.

